



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

LEI Nº 4.168, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre o plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Santana de Parnaíba e acrescenta dispositivo à Lei nº 2.370, de 1º de julho de 2002.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar, como contribuição suplementar, aporte periódico mensal de recursos financeiros ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santana de Parnaíba – Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais, na forma estabelecida nesta lei, para fins de amortização de déficit atuarial.

§ 1º Para obter o equilíbrio financeiro e atuarial nos termos do **caput** do art. 40 da Constituição Federal, do art. 1º da Lei Federal 9.717, de 1998, dos arts. 11, 44 e 56 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, realizará a amortização de déficit técnico atuarial até o ano de 2066, mediante o aporte financeiro anual, vertidos em parcelas mensais, em valor predeterminado e especificado na tabela do Anexo Único desta Lei.

§ 2º As parcelas, nos valores predeterminados e especificados na tabela do Anexo Único desta Lei, deverão ser recolhidas às contas do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário nesse dia.

§ 3º No caso de atraso no pagamento da parcela mensal, os valores serão corrigidos variação do IPCA, acrescido de juros compostos de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês e multa de 2,00% (dois pontos percentuais), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

§ 4º Fica estabelecido que o aporte referente ao ano de 2023, será parcelado pelo número de meses restante desde o mês seguinte ao início dos efeitos desta Lei até o final do referido exercício financeiro, levando em conta o cumprimento dos prazos legais para aplicação efetiva da presente Lei.

Art. 2º A tabela do Anexo Único desta Lei deverá ser reavaliada ao menos uma vez a cada ano, quando da realização do cálculo atuarial periódico e, se necessário, alterada por Lei.

Art. 3º O aporte periódico de recursos para amortização do déficit atuarial de que trata esta Lei não será computado no cálculo da despesa com pessoal, por não se enquadrar como contribuição patronal nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Art. 4º O art. 25 da Lei nº 2.370, de 1º de julho de 2002, passa a vigorar com acréscimo do seguinte dispositivo:

“Art. 25.

VI – aportes predeterminados em avaliação atuarial anual, na forma estabelecida em Lei municipal específica, que definir esta forma de amortização de passivo atuarial.”(NR)

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão do elemento de código de despesa no código de natureza de despesa 3.3.91.97.00.00.00 - Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS, a qual poderá ser suplementada, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mas com efeitos somente após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, a fim de que a partir do 4º (quarto) mês seja efetuado o pagamento mensal do passivo atuarial através de aporte financeiro, em cumprimento ao prazo nonagesimal previsto no §6º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988 c/c §1º do art. 54 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Santana de Parnaíba, 15 de dezembro de 2022.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Arquivada em pasta própria no local de costume na data supra.

Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

ANEXO ÚNICO

ANO	SALDO INICIAL	OPÇÃO EM APORTE	AMORTIZAÇÃO	JUROS	SALDO FINAL
2022	104.513.357,86	5.828.560,32	665.600,44	5.162.959,88	103.847.757,42
2023	103.847.757,42	5.828.560,32	698.481,10	5.130.079,22	103.149.276,32
2024	103.149.276,32	5.828.560,32	732.986,07	5.095.574,25	102.416.290,25
2025	102.416.290,25	5.828.560,32	769.195,58	5.059.364,74	101.647.094,66
2026	101.647.094,66	5.828.560,32	807.193,84	5.021.366,48	100.839.900,82
2027	100.839.900,82	5.828.560,32	847.069,22	4.981.491,10	99.992.831,60
2028	99.992.831,60	5.828.560,32	888.914,44	4.939.645,88	99.103.917,16
2029	99.103.917,16	5.828.560,32	932.826,81	4.895.733,51	98.171.090,35
2030	98.171.090,35	5.828.560,32	978.908,46	4.849.651,86	97.192.181,89
2031	97.192.181,89	5.828.560,32	1.027.266,53	4.801.293,79	96.164.915,36
2032	96.164.915,36	5.828.560,32	1.078.013,50	4.750.546,82	95.086.901,85
2033	95.086.901,85	5.828.560,32	1.131.267,37	4.697.292,95	93.955.634,49
2034	93.955.634,49	5.828.560,32	1.187.151,98	4.641.408,34	92.768.482,51
2035	92.768.482,51	5.828.560,32	1.245.797,28	4.582.763,04	91.522.685,23
2036	91.522.685,23	5.828.560,32	1.307.339,67	4.521.220,65	90.215.345,56
2037	90.215.345,56	5.828.560,32	1.371.922,25	4.456.638,07	88.843.423,31
2038	88.843.423,31	5.828.560,32	1.439.695,21	4.388.865,11	87.403.728,10
2039	87.403.728,10	5.828.560,32	1.510.816,15	4.317.744,17	85.892.911,95
2040	85.892.911,95	5.828.560,32	1.585.450,47	4.243.109,85	84.307.461,48
2041	84.307.461,48	5.828.560,32	1.663.771,72	4.164.788,60	82.643.689,75
2042	82.643.689,75	5.828.560,32	1.745.962,05	4.082.598,27	80.897.727,71
2043	80.897.727,71	5.828.560,32	1.832.212,57	3.996.347,75	79.065.515,13
2044	79.065.515,13	5.828.560,32	1.922.723,87	3.905.836,45	77.142.791,26
2045	77.142.791,26	5.828.560,32	2.017.706,43	3.810.853,89	75.125.084,83
2046	75.125.084,83	5.828.560,32	2.117.381,13	3.711.179,19	73.007.703,70
2047	73.007.703,70	5.828.560,32	2.221.979,76	3.606.580,56	70.785.723,94
2048	70.785.723,94	5.828.560,32	2.331.745,56	3.496.814,76	68.453.978,39
2049	68.453.978,39	5.828.560,32	2.446.933,79	3.381.626,53	66.007.044,60
2050	66.007.044,60	5.828.560,32	2.567.812,32	3.260.748,00	63.439.232,28
2051	63.439.232,28	5.828.560,32	2.694.662,25	3.133.898,07	60.744.570,03
2052	60.744.570,03	5.828.560,32	2.827.778,56	3.000.781,76	57.916.791,47
2053	57.916.791,47	5.828.560,32	2.967.470,82	2.861.089,50	54.949.320,65
2054	54.949.320,65	5.828.560,32	3.114.063,88	2.714.496,44	51.835.256,77
2055	51.835.256,77	5.828.560,32	3.267.898,64	2.560.661,68	48.567.358,14
2056	48.567.358,14	5.828.560,32	3.429.332,83	2.399.227,49	45.138.025,31
2057	45.138.025,31	5.828.560,32	3.598.741,87	2.229.818,45	41.539.283,44
2058	41.539.283,44	5.828.560,32	3.776.519,72	2.052.040,60	37.762.763,72
2059	37.762.763,72	5.828.560,32	3.963.079,79	1.865.480,53	33.799.683,93
2060	33.799.683,93	5.828.560,32	4.158.855,93	1.669.704,39	29.640.827,99
2061	29.640.827,99	5.828.560,32	4.364.303,42	1.464.256,90	25.276.524,58
2062	25.276.524,58	5.828.560,32	4.579.900,01	1.248.660,31	20.696.624,57
2063	20.696.624,57	5.828.560,32	4.806.147,07	1.022.413,25	15.890.477,50
2064	15.890.477,50	5.828.560,32	5.043.570,73	784.989,59	10.846.906,77
2065	10.846.906,77	5.828.560,32	5.292.723,13	535.837,19	5.554.183,65
2066	5.554.183,65	5.828.560,32	5.554.183,65	274.376,67	- 0,00